



Diário Oficial do Município de São João do Cariri/PB.
Poder Executivo



EXPEDIENTE DO EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito
Prefeito Municipal
José Helder Trajano de Queiroz

Chefe de Gabinete
KLEBER MARTINS DE OLIVEIRA

Controladoria Geral do Município
Controlador Geral
JOSELITO FERREIRA DE ARAÚJO

Procuradoria Geral do Município
Procurador Geral
José Mavíael Fernandes

Secretaria Municipal de Administração
Secretário
MARIA DAS NEVES TRAJANO DE QUEIROZ

Secretaria Municipal de Educação
Secretária
JOSICLEIDE GUIMARÃES CORDEIRO

Secretaria Municipal de Cultura
Secretária
TIAGO CANTALICE DE QUEIROZ

Secretaria de Saúde e Saneamento
Secretária
ELIAN CARLA ANTONINO DE ASSIS SOUSA

Secretaria de Emprego e Ação Social
Secretária
EMILIA MARIA RIBEIRO RODRIGUES ARAÚJO

Secretaria de Esportes e Turismo
Secretário
LAUDISOM DE SOUSA BRITO

Secretaria de Finanças
Secretário
CARLOS ALBERTO DE FARIAS JÚNIOR

Secretaria de Serviços Urbanos
Secretária
JOSÉ ROGERIO DA COSTA RAMOS

Secretaria dos Transportes
Secretário
MARCOS ANTONIO TAVARES DANIEL

Instituído pela Lei Municipal N°. 132 de 09 de Outubro de 2003
Regulamentado pelo Decreto n° 017 de 19 de Agosto de 2020

AVISO DE LICITAÇÃO

Publicada e Autorizada por: JOSEILMA DE SOUZA SILVA

Código da Matéria: 605217970E27A - Data/Hora Publicação: 17/03/2021 11:53:03

**AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº
00014/2021**

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI

Torna público que fará realizar através da Pregoeira Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua João Pessoa, 121 - Centro - São João do Cariri - PB, por meio do site WWW.PORTALDECOMPRASPUBLICAS.COM.BR, licitação modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, para: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS EM GERAL NA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS LEVES, MÉDIOS, GRANDES E MÁQUINAS PESADAS, INCLUINDO REPOSIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇO DE REBOQUE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES FROTA DE VEÍCULOS DA PREFEITURA DE SÃO JOÃO DO CARIRI - PB. Abertura da sessão pública: 08:30 horas do dia 29 de Março de 2021. Início da fase de lances: para ocorrer nessa mesma sessão pública. Referência: horário de Brasília - DF. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/06; Decreto Federal nº 5.450/05; Decreto Federal nº 10.024/19; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: das 08:00 as 13:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 33551040. E-mail: licitacao@saojoaodocariri.pb.gov.br. Edital: www.saojoaodocariri.pb.gov.br; www.tce.pb.gov.br; WWW.PORTALDECOMPRASPUBLICAS.COM.BR.

São João do Cariri - PB, 15 de Março de 2021

JOSEILMA DE SOUZA SILVA - Pregoeira Oficial

Publicada e Autorizada por: JOSEILMA DE SOUZA SILVA

Código da Matéria: 605217494FEEF - Data/Hora Publicação: 17/03/2021 11:51:53

DEMAIS ATOS DE LICITAÇÃO

**AVISO DE ADIAMENTO - PREGÃO PRESENCIAL Nº
00004/2021**

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI

A Pregoeira Oficial comunica o adiamento do Pregão Presencial nº 00004/2021, para o dia 29 de Março de 2021 às 10:00 horas, no mesmo local inicialmente divulgado: Rua João Pessoa, 121 - Centro - São João do Cariri - PB. Informações: no horário das 08:00 as 13:00 horas dos dias úteis, no referido endereço. Telefone: (083) 33551040. E-mail: licitacao@saojoaodocariri.pb.gov.br.

São João do Cariri - PB, 16 de Março de 2021

JOSEILMA DE SOUZA SILVA - Pregoeira Oficial

PORTARIA

PORTARIA 155/2021 - EXONERACAO ANA CARLA CUNHA DE OLIVEIRA



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI
GABINETE DO PREFEITO**

PORTARIA Nº 155/2021.

EM, 17 DE MARÇO DE 2021

O Prefeito Municipal de São João do Cariri, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, art. 62 da Lei Orgânica do Município, Resolve **EXONERAR** o servidor(a) **ANA CARLA CUNHA DE OLIVEIRA**, do cargo comissionado de **SUB-SECRETÁRIO(A)**, retroagindo seus efeitos á 01 de março de 2021, até ulterior deliberação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 17 de Março de 2021.

**JOSE HELDER
TRAJANO DE
QUEIROZ:08478321470**

Assinado de forma digital por
JOSE HELDER TRAJANO DE
QUEIROZ:08478321470
Dados: 2021.03.17 10:30:45
-03'00'

Publicada e Autorizada por: TIAGO CANTALICE DE QUEIROZ
Código da Matéria: 605206D592D2B - Data/Hora Publicação: 17/03/2021 10:47:18

PORTARIA

PORTARIA 156/2021 - EXONERACAO MARIA DO SACORRO DE OLIVEIRA FARIAS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI
GABINETE DO PREFEITO**

PORTARIA Nº 156/2021.

EM, 17 DE MARÇO DE 2021

O Prefeito Municipal de São João do Cariri, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, art. 62 da Lei Orgânica do Município, Resolve **EXONERAR** o servidor(a) **MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA FARIAS**, do cargo comissionado de **SUPERVISOR DE CRECHE**, RETROAGINDO SEUS EFEITOS À 01 DE MARÇO DE 2021, até ulterior deliberação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 17 de Março de 2021.

**JOSE HELDER
TRAJANO DE
QUEIROZ:08478321
470**

Assinado de forma digital
por JOSE HELDER TRAJANO
DE QUEIROZ:08478321470
Dados: 2021.03.17 10:33:06
-03'00'

Publicada e Autorizada por: TIAGO CANTALICE DE QUEIROZ
Código da Matéria: 6052086A91A25 - Data/Hora Publicação: 17/03/2021 10:48:33

PORTARIA

PORTARIA 157/2021 - EXONERACAO TIAGO CANTALICE DE QUEIROZ



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI
GABINETE DO PREFEITO**

PORTARIA Nº 157/2021.

EM, 17 DE MARÇO DE 2021

O Prefeito Municipal de São João do Cariri, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, art. 62 da Lei Orgânica do Município, Resolve **EXONERAR** o servidor **TIAGO CANTALICE DE QUEIROZ**, do cargo comissionado de **SECRETÁRIO DE CULTURA E DESPORTO**, retroagindo seus efeitos á 01 de março de 2021,até ulterior deliberação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 17 de Março de 2021.

**JOSE HELDER
TRAJANO DE
QUEIROZ:084783214
70**

Assinado de forma digital
por JOSE HELDER TRAJANO
DE QUEIROZ:08478321470
Dados: 2021.03.17 10:35:20
-03'00'

Publicada e Autorizada por:TIAGO CANTALICE DE QUEIROZ
Código da Matéria: 605208B913DFB - Data/Hora Publicação: 17/03/2021 10:50:12

PORTARIA

PORTARIA 158/2021 - EXONERACAO EDUARDO DE SOUSA FARIAS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI
GABINETE DO PREFEITO**

PORTARIA Nº 158/2021.

EM, 17 DE MARÇO DE 2021

O Prefeito Municipal de São João do Cariri, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, art. 62 da Lei Orgânica do Município, Resolve **EXONERAR** o servidor **EDUARDO DE SOUSA FARIAS**, do cargo comissionado de **SUBSECRETÁRIO DE CULTURA E DESPORTO**, retroagindo seus efeitos à 1º de março de 2021, até ulterior deliberação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 17 de Março de 2021.

JOSE HELDER TRAJANO Assinado de forma digital por JOSE
DE HELDER TRAJANO DE
QUEIROZ:08478321470 QUEIROZ:08478321470
Dados: 2021.03.17 10:35:46 -03'00'

Publicada e Autorizada por: TIAGO CANTALICE DE QUEIROZ
Código da Matéria: 6052091DE3044 - Data/Hora Publicação: 17/03/2021 10:51:18

PORTARIA

PORTARIA 159/2021 - EXONERACAO VINICIUS FERREIRA DE ARAUJO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 159/2021.

EM, 17 DE MARÇO DE 2021

O Prefeito Municipal de São João do Cariri, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, art. 62 da Lei Orgânica do Município, Resolve **EXONERAR** o servidor **VINICIUS FERREIRA DE ARAÚJO**, do cargo comissionado de **DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**, retroagindo seus efeitos á 01 de março de 2021, até ulterior deliberação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 17 de Março de 2021.

**JOSE HELDER
TRAJANO DE
QUEIROZ:08478321
470**

Assinado de forma digital
por JOSE HELDER TRAJANO
DE QUEIROZ:08478321470
Dados: 2021.03.17 10:38:34
-03'00'

Publicada e Autorizada por: TIAGO CANTALICE DE QUEIROZ
Código da Matéria: 60520963A617E - Data/Hora Publicação: 17/03/2021 10:52:46

LEI

LEI 657/2021 - ALTERA A LEI 655/2021



Prefeitura Municipal de São João do Cariri/PB
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 657/2021, DE 09 DE MARÇO DE 2021.

Altera a Lei 655/2021 e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI, ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovo eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece altera **Estrutura Organizacional da Administração Direta do Município de São João do Cariri** com a finalidade de extinção e readequação de cargos existentes e as competências gerais das unidades que a compõem.

Art. 2º Ficam extintos os seguintes cargos, presentes na Lei Orgânica e na legislação infraconstitucional:

Cargo	Vagas
Secretário Executivo	02
Assessor Jurídico	01
Assessor de Comunicação	02
Assessor Especial	10
Diretor de Departamento de Transporte	01
Administrador Escolar	01
Administrador Escolar Adjunto	03
Administrador Escolar Zona Rural	02
Administrador Escolar Adjunto Zona Rural	02
Técnico em Informática	01
Total	25

Art. 3º Ficam fundidos os cargos de Chefe de Setor e Chefe de Divisão, deixando de existir a nomenclatura Chefe de Divisão, podendo os cargos, após a incorporação, serem definidos e lotados, através de designação do Prefeito Municipal, mediante decreto, sem qualquer alteração de vencimento base, a não ser os acréscimos delimitados na lei e desde que atendam ao que reza a LC 173/20.

CAPÍTULO II
DA ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 4º O Centro de Apoio Psicossocial passa a vigorar com a seguinte estrutura:

- I- Um Psicólogo
- II- Um Psicopedagogo
- III- Um Médico Psiquiatra
- IV- Um Assistente Social
- V- Um Enfermeiro
- VI- Um Técnico de Enfermagem
- VII- Um Oficineiro
- VIII- Um Recepcionista
- IX- Um Auxiliar de Serviços Gerais
- X- Um Cozinheiro (a)
- XI- Um Profissional de Apoio, Vigilância e Segurança

§ 1.º As definições e atribuições de cada função, respeitando a competência legislativa da União, ficarão delimitadas em decreto do Chefe do Executivo.

§ 2.º Sempre que possível, reservadas hipóteses legais e as situações já excepcionais em outros instrumentos normativos, os cargos deverão ser ocupados através de processo seletivo, ante à temporaneidade do programa.

Art. 5º Fica criado o cargo de Gestor do Programa Bolsa Família, vinculado à Secretaria de Ação Social, com a função de gerir permanentemente os cadastros do programa social.

§ 1.º Em havendo mudança no programa, em que permaneça a necessidade de uma gestão de cadastros sociais, fica o município a alterar, via decreto, a nomenclatura do cargo.

Art. 6.º Os vencimentos do cargo de Coordenador de Controle Interno e Assessor Executivo, ficam recompostos com as perdas inflacionárias, passando ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1.º O acréscimo visando recompor a inflação, fica compensado com a extinção de um dos cargos dispostos no art. 2.º da Presente Lei.

Art. 7.º Fica criado o cargo de Operador de Sistemas Computacionais em Rede, com vencimento base de R\$ 2.000,00, em substituição ao antigo cargo de Técnico de Informática, em razão da necessidade de adaptar o sistema de informática municipal à uma nova realidade.

§ 1.º Eventual ocupante do cargo de Técnico em Informática, deverá ser automaticamente lotado no novo cargo.

§ 2.º Caberá à administração pública o custo de eventual necessidade de capacitação do operador para as novas funções a ele determinadas.

§ 3.º Decreto Municipal fixará as funções delineadas para o novo cargo.

§ 4º - Ao cargo de sub secretário caberá uma remuneração correspondente a 55% da remuneração do Secretário Municipal.

Art. 8.º - Fica criada a Gerência de Recursos Humanos contendo um cargo de Gerente Municipal de Recursos Humanos e um subgerente, com valor fixado em R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais).

§ 1.º – Fica o cargo de Diretor de Recursos Humanos, lotado na secretaria de administração, transferido automaticamente para a Gerencia de Recursos Humanos.

§ 2.º - Decreto Municipal fixará as diretrizes de atuação da nova gerencia.

Art. 9.º - Os vencimentos do cargo de subgerente deverá ser fixado à razão de 55% do vencimento bruto do cargo de gerente.

Art. 10 – Ficam criados dois cargos de diretor escolar, com vencimento já previsto em lei anterior para o cargo de administrador escolar, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 11 – Fica o poder executivo autorizado a suspender o pagamento de periculosidade, insalubridade, e qualquer outro adicional, de servidor público que não cumpra sua carga horária regular e/ou esteja em desvio de função em cargo que não atenda aos requisitos de percepção do adicional ou gratificação.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos a 01 de março do corrente ano, revogando disposições em contrário.

São João do Cariri – PB, 09 de março de 2021.

JOSE HELDER
TRAJANO DE

QUEIROZ:08478321470

Assinado de forma digital
por JOSE HELDER TRAJANO
DE QUEIROZ:08478321470
Dados: 2021.03.17 09:04:28
-03'00'

JOSÉ HÉLDER TRAJANO DE QUEIROZ
Prefeito Municipal

Publicada e Autorizada por: TIAGO CANTALICE DE QUEIROZ

Código da Matéria: 60520A59D2131 - Data/Hora Publicação: 17/03/2021 10:57:50

LEI

LEI 658/2021 - CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI-PB
 Rua João Pessoa, 121 – Centro – São João do Cariri – Paraíba.
 09.074.345/0001-64

LEI MUNICIPAL Nº 658/2021, DE 09 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre a criação e implantação do Sistema Municipal de Ensino e adequação da Lei nº 453/2010 do Conselho Municipal de Educação, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI, ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Municipal de Ensino, em observância ao disposto no Art. 211 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 03 de outubro de 1988, nos artigos 8º, 11 e 18 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 2º O Sistema Municipal de Ensino é um conjunto coerente e operante, constituído, por elementos necessários à sua unidade e identidade própria, respeitadas a sua realidade, diversidade e pluralidade, que permite a elaboração coletiva do projeto político pedagógico do Município com foco na aprendizagem do educando, a emancipação das escolas e a autonomia da educação municipal, compreendendo os estabelecimentos, órgãos e instrumentos previstos no Art. 12 desta Lei.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei:

- I - SME é o Sistema Municipal de Ensino;
- II - LDB/96 é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/96;
- III - CME é o Conselho Municipal de Educação;
- IV - PME é o Plano Municipal de Educação;
- V - SEC é a Secretaria da Educação;
- VI - FME é o Fórum Municipal de Educação;
- VII - CF/88 é a Constituição da República Federativa do Brasil, 03 de outubro de 1.988.

TÍTULO II
DA EDUCAÇÃO

Art. 4º A educação escolar, vinculando-se ao mundo de trabalho e à prática social, desenvolve-se, predominantemente, através do ensino, em instituições próprias.

Art. 5º A educação é um direito de todos e dever da família, e do Poder Público, inspirando-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por fim o pleno desenvolvimento do educando, sua preparação para o exercício da cidadania e sua qualificação para o mundo do trabalho.

TÍTULO III DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 6º A educação municipal em observância ao disposto na LDB/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, compreende os processos de formação desenvolvidos na família, na convivência humana, no trabalho, nas manifestações culturais, nas instituições municipais de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil de São João do Cariri.

Art. 7º O ensino ministrado nas escolas municipais observará os seguintes princípios:

- I - idênticas condições para o acesso e permanência no ambiente escolar;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos mantidos pelo Município;
- VII - valorização dos profissionais da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta lei;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 8º O Poder Público Municipal efetivará a educação escolar pública garantindo:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade;
- IV - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VII - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem.

Art. 9º O Poder Público Municipal incumbir-se-á de:

- I - *organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado da Paraíba;*
- II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;
- V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escola, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 10 O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão de São João do Cariri, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público Municipal para exigí-lo.

§ 1º Compete ao Município, em regime de colaboração com o Estado, assistido pela União:

- I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;
- II - fazer-lhes a chamada pública;
- III - zelar, junto aos pais e mães ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º O Poder Público Municipal assegurará, em primeiro lugar, o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando outros níveis e modalidades de ensino, de conformidade com as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do Art. 208 da CF/88, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público Municipal criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

TÍTULO IV DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

CAPÍTULO I Da Abrangência e Composição

Art. 11 O Sistema Municipal de Ensino abrange as instituições do ensino fundamental e de educação infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal, aquelas de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, os órgãos colegiados e administrativo da educação municipal, bem como os instrumentos metodológicos e elementos normativos necessários ao seu funcionamento e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 12 O Sistema Municipal de Ensino compreende:

- I - a Secretaria da Educação;
- II - o Conselho Municipal de Educação;
- III - o Plano Municipal de Educação;
- VI - o Fórum Municipal de Educação;
- V - as suas Normas Complementares;
- VI - as instituições do ensino fundamental e de educação infantil criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

CAPÍTULO II
Dos Órgãos

Seção I
Do Órgão Gestor

Art. 13 A Secretaria da educação será o órgão gestor do Sistema Municipal de Ensino, com regimento interno próprio, incumbindo-se ainda de:

- I - gerir a rede de escolas municipais;
- II - coordenar o processo de discussão e definição das políticas municipais de educação, através do PME, em articulação com o CME e com a Câmara Municipal;
- III - definir prioridades, estratégias e ações para cumprimento das responsabilidades municipais com a educação;
- IV - autorizar, credenciar e supervisionar as escolas municipais e instituições privadas de Educação Infantil, ouvido o CME;
- V - garantir e regulamentar as condições para uma gestão democrática, descentralizada do SME e que permita a efetiva emancipação das escolas;
- VI - propiciar as condições para a construção do projeto político pedagógico da escola, enfocando-se a aprendizagem dos educandos e participação dos profissionais da educação na sua elaboração, como também a da comunidade local;
- VII - organizar os dados do SME;
- VIII - elaborar seu planejamento estratégico e favorecer o das escolas;
- IX - elaborar e alterar seu regimento interno e seu organograma;
- X - atualizar o Plano de Carreira do Magistério (Lei nº 291/2002), ouvidos os profissionais da educação, em articulação com o CME;
- XI - definir os padrões mínimos para o funcionamento das escolas, ouvido o CME;
- XII - desenvolver programas de capacitação e atualização do magistério e do pessoal técnico-administrativo; em articulação com o CME;
- XIII - subsidiar e participar da elaboração do orçamento para a educação;
- XIV - institucionalizar as medidas introduzidas no SME;
- XV - implementar o regime de colaboração e parcerias, ouvido o CME das diretrizes e parâmetros curriculares e subsidiar as escolas na sua discussão;
- XVI - conhecer e buscar fontes de financiamentos dos projetos educacionais, culturais e esportivos;
- XVII - elaborar e implementar programas e políticas municipais de esportes e de cultura, ouvidos os colegiados;
- XVIII - subsidiar as escolas nos programas de alimentação e saúde do escolar;
- XIX - gerir o programa do transporte do escolar;
- XX - orientar e supervisionar pedagogicamente as escolas;
- XXI - apoiar administrativamente as escolas;

XXII - desenvolver estudos e pesquisas para subsidiar as ações educacionais no Município;

XXIII - organizar e definir seu quadro de pessoal técnico-administrativo.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal terá um prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Lei, para aprovar o regimento da Secretaria de Educação.

Art. 14 São órgãos colaboradores da Secretaria de Educação ajustando-se a esta Lei no que couber:

- I - o Conselho de Alimentação Escolar integra-se ao SME, instituído pela Decreto nº 05/2000;
- II - o Conselho Municipal;
- III - o Conselho de Controle e Acompanhamento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Valorização dos Profissionais da Educação integra-se ao SME, instituído pela Lei nº 391/2007;

Parágrafo único. Os conselhos, de que tratam os incisos II, II e III deste artigo, serão criados por leis específicas acompanhadas das diretrizes de seus respectivos regimentos.

Seção II Do Órgão Normativo

Art. 15 O Conselho Municipal de Educação – criado por esta Lei – é o órgão colegiado do Sistema Municipal de Ensino, representativo da comunidade, em observância ao disposto no Art. 11 e Art. 18 da LDB/96.

Art. 16 O Conselho Municipal de Educação terá funções consultiva, fiscalizadora e deliberativa, e competência normativa, constituindo-se no instrumento mediador entre a sociedade civil e o Poder Público Municipal na discussão, elaboração e implementação das políticas municipais de educação, da gestão democrática do ensino público e na defesa da educação de qualidade para todos os municípios.

Parágrafo único. O CME incumbir-se-á de:

- I - elaborar normas complementares para o SME;
- II - elaborar normas para autorização, credenciamento, e supervisão das instituições do SME;
- III - acompanhar, controlar e avaliar a execução de planos, programas, projetos e experiências inovadoras na área da educação municipal;
- IV - acompanhar e controlar a aplicação dos recursos públicos destinados à educação;
- V - manifestar-se previamente sobre acordos, convênios e similares, inclusive de municipalização, a serem celebrados pelo Poder Público Municipal com as demais instâncias governamentais ou do setor privado;
- VI - conhecer a realidade educacional do Município e propor medidas aos poderes públicos para a melhoria do fluxo e do rendimento escolar;
- VII - emitir pareceres sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidas pelo Executivo ou Legislativo municipais, e por entidades de âmbito municipal;
- VIII - elaborar e alterar o seu regimento interno;
- IX - fiscalizar o cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;
- X - atualizar o Plano de Carreira do Magistério (Lei nº 291/2002), ouvidos os profissionais da educação, em articulação com a Secretaria da Educação e cultura

- XI - elaborar, evitando multiplicidade e pulverização de matérias, as diretrizes curriculares adequadas às especificidades locais;
- XII - estabelecer as diretrizes de participação da comunidade escolar e local na elaboração das propostas pedagógicas das escolas e no PME;
- XIII - instituir comendas, medalhas e prêmios para homenagear personalidades defensoras da educação;
- XIV - colaborar com a SEC na elaboração do diagnóstico e nas soluções de problemas relativos à educação no Município, especialmente na aprovação do PME;
- XV - exercer outras atividades previstas em outros dispositivos legais.

Art. 17 O CME é constituído por 09 (nove) membros representando respectivamente:

- I - a secretaria da Educação;
- II - a direção das escolas públicas;
- III - os pais ou mães dos aluno(as);
- IV - os professores da rede pública;
- V - o conselho Tutelar
- VI - os servidores técnico-administrativo das escola públicas;
- VII - dos alunos maior de 18 anos;
- VIII - a secretaria da ação social.

Art. 18 O mandato dos membros do conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução consecutiva.

Art. 19 Os membros do CME, com exceção daquele previsto no inciso I do artigo Art. 17, serão indicados por seus pares (titular e suplente) ao Prefeito que os designará para exercer suas funções.

PARAGRÁFO ÚNICO: o suplente só participará das reuniões quando o titular não poder participar e ser comunicado oficialmente com dois dias de antecedência.

Art. 20 As funções dos membros do CME não serão remuneradas.

Art. 21 As reuniões ordinárias do CME serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária.

Art. 22 O CME terá o prazo de três meses, contado a partir da sua instalação, para a elaboração do Plano Municipal de Educação.

CAPÍTULO III Do Plano Municipal de Educação

Art. 23 O Poder Público Municipal, respeitando o Art. 3º da LDB/96, propiciará condições e meios para a gestão da educação, especialmente dotando os agentes e órgãos com instrumentos, mecanismos e metodologias modernas de planejamento que possibilitem a revisão do Plano Municipal de Educação, sempre que necessário.

§ 1º O PME foi aprovado por lei específica, ouvido o CME.

§ 2º O PME atendeu as diretrizes do PNE, observando os seguintes elementos e princípios:

- I - diagnóstico e realidade socioeducacional e histórica;
- II - dados geográficos e econômicos, e aspectos culturais;
- III - diagnóstico das necessidades socioeducacionais;
- IV - diretrizes pedagógicas e orientações metodológicas;
- V - respeito à realidade local;
- VI - proposta pedagógica com foco na aprendizagem do educando;
- VII - gestão democrática das escolas;
- VIII - autonomia pedagógica e dos recursos financeiros das escolas;
- IX - participação da comunidade escolar e local na sua elaboração;
- X - metas a serem alcançadas e cronograma de execução;
- XI - os meios e instrumentos disponíveis;
- XII - recursos financeiros disponíveis;
- XIII - alternativas financeiras;
- XIV - parcerias e convênios com organismos e entidades.

§ 3º O PME, especialmente, observou os meios para promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente, bem como o que determina a Lei nº 9.795/99 que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 24 O CME participou da discussão e elaboração do PME, cabendo-lhe, juntamente com a SEC a coordenação, supervisão e assessoramento de todo o processo, especialmente zelando pela observância das normas legais e participação da comunidade local e escolar.

Art. 25 O PME, contendo a proposta educacional do Município e procurando articular as ações e iniciativas, agentes e órgãos competentes de todo o conjunto da educação no âmbito municipal, será construído com a efetiva participação coletiva, especialmente dos profissionais da educação e da comunidade local.

Parágrafo único. O CME, especialmente, velará pela observância das normas legais e participação da comunidade local e escolar na elaboração do PME, em consonância com o NE.

CAPÍTULO IV Das Normas Complementares

Art. 26 O CME incumbir-se-á de baixar normas para o SME, de forma a favorecer a adequação da legislação nacional às peculiaridades locais, desde que sejam complementares às normas superiores responsáveis por assegurar a necessária unidade normativa da educação em todo o país.

Art. 27 As instituições de ensino públicas e privadas componentes do SME obrigam-se a cumprir e reger-se pelas normas complementares emanadas do CME.

CAPÍTULO V Das Instituições de Ensino

Seção I Dos Estabelecimentos

Art. 28 O SME - no que tange às instituições componentes - compreende as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal, bem com as de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Seção II Das Incumbências dos Estabelecimentos

Art. 29 As instituições de ensino, integrantes do SME, respeitarão os preceitos desta Lei, incumbindo-se de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII - informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Seção III Da Gestão Escolar

Art. 30 O Poder Público Municipal assegurará as condições para a gestão democrática dos estabelecimentos de ensino público, na educação básica, dotando-as progressivamente, de acordo com as suas peculiaridades, de autonomia pedagógica e administrativa, e da gestão financeira, observando o disposto no Art. 206, VI da CF/88, nos Arts. 12, 13, 14 e 15 da LDB/96, possibilitando especialmente a participação:

- I - dos profissionais da educação na elaboração do projeto da escola;
- II - das comunidades escolar e locais em conselhos escolares.

Art. 31 As escolas serão dirigidas por profissionais habilitados escolhidos segundo normas específicas emanadas no Estatuto do Magistério ou legislação vigente no município.

Parágrafo único. A norma específica definirá o número de dirigentes para cada escola, observando o número de matrículas, pessoal, localização, infra-estrutura e demais critérios necessários ao bom funcionamento da escola.

Art. 32 As escolas públicas elaborarão o seu Projeto Pedagógico com foco na aprendizagem do educando e com a participação efetiva da comunidade escolar e local.

Art. 33 As escolas públicas terão regimento próprio e estrutura aprovados pelo CME em que zelarão e estimularão a participação comunitária, a gestão democrática e a qualidade do ensino.

Art. 34 As escolas públicas terão autonomia para implementação do Projeto Pedagógico, sendo-lhes asseguradas as condições pedagógicas, administrativas e financeiras, definidas pelo CME e aprovadas pela SEC para tal finalidade.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 35 O Poder Público Municipal, especialmente, instalará o CME, no prazo de trinta dias, contado da publicação desta Lei.

Art. 36 A SEC em articulação com o CME, ouvidos os profissionais da educação, atualizará o plano de carreira do magistério para ajustar-se à presente Lei.

Art. 37 O Poder Público Municipal comunicará as decisões desta Lei à Secretaria Estadual da Educação da Paraíba e ao Conselho Estadual de Educação da Paraíba.

Art. 38 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João do Cariri – PB, em 09 de março de 2021.

JOSE HELDER
TRAJANO DE
QUEIROZ:08478321470

Assinado de forma digital por
JOSE HELDER TRAJANO DE
QUEIROZ:08478321470
Dados: 2021.03.17 09:07:18
-03'00'

JOSÉ HELDER TRAJANO DE QUEIROZ
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e Autorizada por: TIAGO CANTALICE DE QUEIROZ
Código da Matéria: 60520B4182B62 - Data/Hora Publicação: 17/03/2021 11:00:54

PORTARIA

PORTARIA 160/2021 - NOMEACAO ANA CARLA CUNHA DE OLIVEIRA

Publicada e Autorizada por: TIAGO CANTALICE DE QUEIROZ

Código da Matéria: 60520BCD74088 - **Data/Hora Publicação:** 17/03/2021 11:03:07

PORTARIA

PORTARIA 161/2021 - NOMEACAO MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA FARIAS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI
GABINETE DO PREFEITO**

PORTARIA Nº 161/2021.

EM, 17 DE MARÇO DE 2021.

O Prefeito Municipal de São João do Cariri, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, art. 62 da Lei Orgânica do Município, nomeia através da presente a Senhora **MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA FARIAS**, portadora do CPF Nº **056.212.524-89**, para assumir o cargo comissionado de **DIRETORA DA ESCOLA TERTULIANO DE BRITO**, lotada na Sec. de Educação, desta Prefeitura Municipal, retroagindo seus efeitos á 01 de março de 2021, até ulterior deliberação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 17 de março de 2021.

**JOSE HELDER
TRAJANO DE
QUEIROZ:0847832
1470**

Assinado de forma digital
por JOSE HELDER
TRAJANO DE
QUEIROZ:08478321470
Dados: 2021.03.17 10:20:13
-03'00'

Publicada e Autorizada por: TIAGO CANTALICE DE QUEIROZ
Código da Matéria: 60520C2495753 - Data/Hora Publicação: 17/03/2021 11:04:17

PORTARIA

PORTARIA 162/2021 - NOMEACAO TIAGO CANTLICE DE QUEIROZ



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI
GABINETE DO PREFEITO**

PORTARIA Nº 162/2021.

EM, 17 DE MARÇO DE 2021.

O Prefeito Municipal de São João do Cariri, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, art. 62 da Lei Orgânica do Município, nomeia através da presente o Senhor **TIAGO CANTALICE DE QUEIROZ**, portador do CPF Nº **042.313.284-98**, para assumir o cargo comissionado de **GERENTE DE RECURSOS HUMANOS**, lotado na Sec. de ADMINISTRAÇÃO, desta Prefeitura Municipal, retroagindo seus efeitos à 01 de Março de 2021, até ulterior deliberação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 17 de Março de 2021.

**JOSE HELDER
TRAJANO DE
QUEIROZ:08478
321470**

Assinado de forma
digital por JOSE HELDER
TRAJANO DE
QUEIROZ:08478321470
Dados: 2021.03.17
10:24:49 -03'00'

Publicada e Autorizada por: TIAGO CANTALICE DE QUEIROZ

Código da Matéria: 60520C6C799DA - Data/Hora Publicação: 17/03/2021 11:05:19

PORTARIA

PORTARIA 163/2021 - NOMEACAO EDUARDO DE SOUSA FARIAS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI
GABINETE DO PREFEITO**

PORTARIA Nº 163/2021.

EM, 17 DE MARÇO DE 2021.

O Prefeito Municipal de São João do Cariri, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, art. 62 da Lei Orgânica do Município, nomeia através da presente o Senhor **EDUARDO DE SOUSA FARIAS**, portador do CPF Nº **097.235.454-97**, para assumir o cargo comissionado de **SECRETÁRIO DE CULTURA E DESPORTO**, lotado na Secretaria de Cultura, desta Prefeitura Municipal, retroagindo seus efeitos à partir do dia 01 de março de 2021, servindo-lhe de título a presente Portaria,

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 17 de março 2021.

JOSE HELDER TRAJANO
DE
QUEIROZ:08478321470

Assinado de forma digital por JOSE
HELDER TRAJANO DE
QUEIROZ:08478321470
Dados: 2021.03.17 10:25:12 -03'00'

Publicada e Autorizada por: TIAGO CANTALICE DE QUEIROZ

Código da Matéria: 60520CAE3E036 - Data/Hora Publicação: 17/03/2021 11:06:45

PORTARIA

PORTARIA 164/2021 - NOMEACAO VINICIUS FERREIRA DE ARAUJO



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI
GABINETE DO PREFEITO**

PORTARIA Nº 164/2021.

EM, 17 DE MARÇO DE 2021.

O Prefeito Municipal de São João do Cariri, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, art. 62 da Lei Orgânica do Município, nomeia através da presente, o Senhor **VINICIUS FERREIRA DE ARAUJO**, portador do CPF Nº 089.927.484-69, para assumir o cargo comissionado de **SUB-GERENTE DE RECURSOS HUMANOS**, lotado na Secretaria de ADMINISTRAÇÃO desta Prefeitura Municipal, retroagindo seus efeitos à parti de 1º de março de 2021, até ulterior deliberação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 17 de Março de 2021.

**JOSE HELDER
TRAJANO DE
QUEIROZ:08478
321470**

Assinado de forma
digital por JOSE HELDER
TRAJANO DE
QUEIROZ:08478321470
Dados: 2021.03.17
10:27:28 -03'00'

Publicada e Autorizada por: TIAGO CANTALICE DE QUEIROZ
Código da Matéria: 60520CFE39EB9 - Data/Hora Publicação: 17/03/2021 11:09:52



Diário Oficial do Município de São João do Cariri/PB.
Poder Legislativo



EXPEDIENTE DO LEGISLATIVO

Gabinete do Presidente

Presidente

JOSÉ ROBSON BRITO DE LIMA

Vice Presidente

ALBERTO GAUDÊNCIO DE QUEIROZ

Primeiro Secretário

MARCOS WENDER BEZERRA DOS SANTOS

Segundo Secretário

NATERCIO PEREIRA DE FARIAS

Legislatura 2021-2024

ALBERTO GAUDÊNCIO DE QUEIROZ

JOSÉ MORAIS MARTINS GARCIA JUNIOR

FRANCISCO JOAQUIM JUNIOR

GEORGE HILTON BARROS DE AQUINO

HÉLIO COUTINHO DE MORAIS

MARCOS WENDER BEZERRA DOS SANTOS

NATERCIO PEREIRA DE FARIAS

JOSÉ ROBSON BRITO DE LIMA

ROMERO RAMOS CAVALCANTE

**Instituído pela Lei Municipal N°. 132 de 09 de Outubro de 2003
Regulamentado pelo Decreto n° 017 de 19 de Agosto de 2020**